



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10835.000066/2004-72
Recurso nº 136.378 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.479
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente ODILO VIEIRA DE MEDEIROS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

PRECLUSÃO. Não impugnado pelo Contribuinte o VTN utilizado pela Administração Tributária no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preclui-se o seu direito de se irresignar quanto a esse ponto em sede de recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1995, no valor de R\$ 3.106,68, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim", com área total de 1.752,6 ha, Número do Imóvel – NIRF 3.846.294-0, localizado no município de Jateí/MS, conforme Notificação de Lançamento de fl. 04.

O interessado apresentou impugnação aduzindo que o acórdão nº CSRF/03-03.671, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, chancelou a prescrição e nulidade do lançamento. Assim, argumenta o Contribuinte que já teria decorrido o prazo decadencial, não podendo a autoridade fiscal rever a atividade homologada fictamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o lançamento anterior havia sido anulado por vício formal, o que permitiu a realização de novo lançamento. Por sua vez, o lançamento ora ocorrido não teria sido atingido pela prescrição, pois teria sido observado o prazo de 5 (cinco) anos para realização de novo lançamento, conforme prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional e corroborado no Parecer COSIT nº 09, de 3 de fevereiro de 1999.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso administrativo, argumentando que "o valor que serviu de base para tributação do imposto (VTN) é totalmente diferente do valor (VTN) informado na declaração de ITR" (fl. 28).

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente, com o devido arrolamento de bens, razão pela qual o conheço.

No mérito, não merece prosperar o recurso administrativo, visto que em sua impugnação o Contribuinte não logrou deduzir argumentos contra o VTN arbitrado, precluindo, assim, o seu direito de se irresignar quanto a nesse ponto. Ademais, após a anulação do primeiro no lançamento fiscal realizado, o Contribuinte não juntou aos autos prova da incorreção do VTN utilizado para o cálculo do ITR devido no exercício de 1995.

Nesse sentido encontra-se o precedente abaixo:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação do lançamento deve ser instruída com os elementos de prova ou requerimento de realização de diligência ou perícia, sob pena de preclusão. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(Processo nº 10768.004339/2001-56, Recurso nº 129173, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE, Data da Sessão: 12/09/2007)

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora